Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:538034 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Revisão Criminal Nº 0002905-33.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006824-73.2018.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNCÃO (OAB TO010639) REOUERIDO: MINISTÉRIO INTERESSADO: FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAUJO ADVOGADO: INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTELAMARIS POSTAL EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ACÃO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NECESSIDADE DE ADEOUAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A VIA EXCEPCIONAL DA REVISÃO CRIMINAL. 1. A revisão criminal é ação de impugnação que pretende desconstituir decisão judicial já transitada em julgado, razão pela qual o seu cabimento é excepcional, apenas sendo admitida nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal. 2. Nesse contexto, a análise de matéria própria de apelação criminal e não arquida no momento oportuno, como é o caso dos autos, não se traduz em argumento apto a justificar a ação revisional. 3. Consoante vários precedentes do STJ, a revisão criminal não pode ser tida como recurso de apelação. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NA INICIAL. INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PONTO. 4. O pedido de nulidade da ação penal, desamparado de qualquer tipo de argumentação, torna carente a inicial quanto ao ponto. 5. Revisão criminal julgada improcedente. Inicialmente, antes de adentrar ao exame da revisional, forçoso tecer algumas considerações sobre a peça inicial. Inicialmente, vislumbra-se que o requerente pugna pela nulidade do feito decorrente das alegações de: i) falta de reconhecimento do requerente/réu em sede policial; ii) ausência de arrolamento de uma testemunha ocular dos fatos; e iii) utilização de prova emprestada sem o contraditório e ampla defesa. Não obstante, a inicial não trouxe qualquer tipo de argumentação nesse sentido, limitandose a mencionar tais assuntos apenas no pedido. Na verdade, a única argumentação constante na inicial da ação revisional diz respeito à dosimetria da pena. Dessa forma, a revisão manejada, quanto aos tema acima citados, carece de fundamentação, em clara ofensa ao princípio da regularidade formal. Pois bem. No caso da ação penal de origem, o requerente foi denunciado porque: No dia 05/05/2018, às margens da BR-153, zona rural, próximo ao município de Barrolândia/TO, os denunciados, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, mataram, impelidos por motivo torpe, mediante emboscada, com emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa, a vítima José Venâncio do Santos, tendo para tanto, efetuado disparos de arma fogo, sendo esta a causa suficiente para sua morte, conforme laudo necroscópico juntado aos autos de inquérito policial. Extrai-se dos autos que o primeiro denunciado e vítima possuíam contato no interior da Casa de Prisão Provisória de Paraíso, sendo que o primeiro denunciado, integrante de organização criminosa, estava descontente com o comportamento da vítima que se negava a obedecer ordens da facção e ainda, supostamente, era informante dos policiais. Assim, aproveitandose de sua progressão de regime para o regime semiaberto, na data dos fatos, o primeiro denunciado contatou o segundo denunciado elaborando a maneira de matar a vítima. Apurou-se que, os denunciados atraíram a vítima José Venâncio, que também estava em gozo de regime semiaberto, até a BR 153, zona rural, próximo a cidade de Barrolândia/TO, com a promessa de lhe entregarem quantidade razoável de

entorpecentes que estaria enterrada em local ermo. Ao chegarem ao local combinado determinaram que a vítima cavasse para se apossar da droga, momento em que, sem possibilitar qualquer chance de defesa lhe efetuaram três disparos de arma de fogo, causa suficiente para sua morte. Na sentença, o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação e considerou o réu culpado pela prática de homicídio qualificado, sobrevindo o pronunciamento condenatório que fixou a pena de 25 anos, 6 meses e 7 dias de reclusão em regime inicial fechado. O prazo para recurso de apelação transcorreu in albis e o trânsito em julgado da sentenca ocorreu em 9.11.2021. Pois bem. O manejo da presente revisão criminal tem como fundamento o art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, que traz a seguinte redação: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação e, menos ainda, como uma nova apelação. Com efeito, a "finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda" (Revisão Criminal nº 319346-6, Relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. 5º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Paraná, j. em 14.07.2006). Respeitados os argumentos expostos, não se constata qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal que possam autorizar o acolhimento da pretensão revisional. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que "O art. 621 do Código de Processo Penal enumera, de modo taxativo, as hipóteses em que cabível a revisão criminal. Condenado que se limitou a requerer a revisão de sua condenação, deixando de indicar qualquer prova nova, contradição a texto expresso de lei ou a evidência dos autos, falsificação comprovada de depoimentos, de exames ou de documentos. Inviável, em sede revisional, reapreciação da prova e novo julgamento do feito. Quanto ao pleito de redução de pena, não se verifica flagrante injustiça ou ilegalidade na sua fixação a possibilitar alteração em sede de revisão" (Revisão Criminal № 70061224291, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 07/11/2014). No entanto, na inicial, o requerente limita-se a questionar a validade da fundamentação que justificou a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e circunstâncias do crime. Na verdade, não há fatos novos que justifiquem a correção da reprimenda e tais matérias deveriam ter sido utilizadas como fundamento para a interposição de recurso de apelação, o que não foi feito pelo requerente que sequer apelou da sentença que, agora, pretende rescindir. Com efeito, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se, no caso, à hipótese de sentença fundada em prova falsa, o que não é a situação dos autos. Na mesma vertente, com o trânsito em julgado da condenação, a reanálise dos critérios de dosimetria e regime inicial da pena pressupõe manifesta contrariedade a texto expresso da lei penal ou a descoberta de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, como preceitua o Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso em análise. É bem verdade que o STJ tem admitido a revisão criminal para revisão da dosimetria da pena. Porém, essa revisão somente é possível

em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, o que, repito, não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC 664.476/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021. Assim, a não ser em caso de flagrante ilegalidade, não se presta a presente ação a determinar que esta Corte se debruce sobre os fundamentos que nortearam a dosimetria, sob pena de se incorrer em grave deturpação da coisa julgada material. Com esse entendimento, o Tribunal de Justica de São Paulo destacou que: "Constitui prática desaconselhável em revisão criminal proceder-se à mudança quantitativa da pena imposta, salvante os casos excepcionais de explícita injustiça, ou de comprovado erro ou inobservância de técnica no processo dosimétrico". (TJSP, Revisão Criminal 265.269-3). E, no caso dos autos, após o exame acurado do capítulo referente à dosimetria da pena, não vislumbro afronta aos artigos 58 e 69 do Código Penal, estando a reprimenda fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao ato criminoso praticado pelo requerente. Não obstante, a realidade aparenta que o requerente pretende emprestar à revisão criminal o feitio de apelação, o que não se mostra possível. Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO a presente revisão criminal. DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrucão Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 538034v5 e do código CRC e2d5e5a7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 6/6/2022, às 13:36:43 0002905-33.2022.8.27.2700 538034 .V5 Documento:538039 Poder JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Revisão Criminal Nº 0002905-33.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006824-73.2018.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA ADVOGADO: IONÁ MAIA NETO BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) REQUERIDO: MINISTÉRIO INTERESSADO: FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAUJO ADVOGADO: INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTELAMARIS POSTAL REVISÃO CRIMINAL. ACÃO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP. PRETENSÃO DE REVISAO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A VIA EXCEPCIONAL DA REVISÃO CRIMINAL. 1. A revisão criminal é ação de impugnação que pretende desconstituir decisão judicial já transitada em julgado, razão pela qual o seu cabimento é excepcional, apenas sendo admitida nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal. 2. Nesse contexto, a análise de matéria própria de apelação criminal e não arguida no momento oportuno, como é o caso dos autos, não se traduz em argumento apto a justificar a ação revisional. 3. Consoante vários precedentes do STJ, a revisão criminal não pode ser tida como recurso de apelação. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NA INICIAL. INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PONTO. 4. O pedido de nulidade da ação penal, desamparado de qualquer tipo de argumentação, torna carente a inicial quanto ao ponto. 5. Revisão criminal julgada improcedente. ACÓRDÃO A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins decidiu, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a presente revisão criminal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de junho de Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 538039v4 e do código CRC 34d065e7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 8/6/2022. às 9:19:11 0002905-33.2022.8.27.2700 538039 .V4 Documento:538031 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Revisão Criminal Nº 0002905-33.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006824-73.2018.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNCÃO (OAB TO010639) REOUERIDO: MINISTÉRIO INTERESSADO: FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAUJO ADVOGADO: INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTELAMARIS POSTAL **RELATÓRIO** Trata-se de revisão criminal fundada nos artigos 621, inciso I, do Código de Processo Penal manejada por MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DA SILVA, com a pretensão de rescindir a sentença proferida no julgamento da Ação Penal 0006824-73.2018.8.27.2731, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I, e VI do Código Penal, com pena fixada em 25 anos, 6 meses e 7 dias meses de reclusão. Na presente revisional, intentada com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal, o requerente pretende a anulação do processo, porquanto não foi reconhecido em sede policial; que uma testemunha ocular dos fatos não foi arrolada nos autos; que houve utilização de prova emprestada sem o contraditório e ampla defesa e, por fim, a necessidade de redução da pena base em razão da valoração equivocada da circunstância da "Culpabilidade" e "Circunstâncias do Crime". Parecer do Ministério Público no evento 15, opinando pela improcedência da revisional. É o breve relatório que submeto à revisão, na forma do artigo 38, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 538031v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 17/5/2022, às 17:57:55 0002905-33.2022.8.27.2700 538031 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2022 Revisão Criminal Nº 0002905-33.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI REQUERENTE: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE. JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WAGNE ALVES DE LIMA Secretário